

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE (DIA) DE (MÊS) DE 2019.

*Dispõe sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.308, de 15 de março de 2018, e a Resolução CNPE nº 05, de 05 de junho de 2018.*

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.003318/2018 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de 2019, RESOLVE:

**CAPÍTULO I****DAS METAS ANUAIS DE REDUÇÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA**

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis aplicáveis a todos os distribuidores de combustíveis, de que tratam o art. 7º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o art. 5º do Decreto nº 9.308, de 15 de março de 2018.

Art. 2º A meta anual individual de redução de gases de efeito estufa do distribuidor de combustíveis será um número inteiro calculado a partir da multiplicação da participação de mercado do distribuidor (em porcentagem) pela meta anual estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética, por meio da Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018.

Parágrafo único. A meta anual individual:

I - será estabelecida em unidades de Crédito de Descarbonização (CBIO), a partir das metas compulsórias anuais definidas pela Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018, ou outra que venha a substituí-la;

II - poderá ser revisada nos termos do art. 4º da Resolução CNPE nº 5, de 2018, e art. 8º do Decreto nº 9.308, de 15 de março de 2018;

III - vigorará até 31 de dezembro de cada ano; e

IV - será publicada na página da ANP na internet ([www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br)).

**Seção I****Critérios para o Cálculo da Meta Anual Individual**

Art. 3º O cálculo da meta anual individual considerará:

I - os dados de movimentação de combustíveis fósseis informados no Sistema de Informações de Movimentações de Produtos – SIMP, nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018,

enviados pela ANP ao Tribunal de Contas da União, em cumprimento ao art. 1º-A, § 2º, inciso II, e § 4º, inciso I, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

II - a participação de mercado dos distribuidores de combustíveis na comercialização dos combustíveis fósseis que tenham biocombustíveis substitutos em escala comercial.

Art. 4º A ANP publicará metas preliminares e os dados utilizados para seu cálculo, anualmente em sua página da internet, em dezembro do ano anterior ao de vigência da meta anual.

Parágrafo único. As metas preliminares utilizarão os dados de movimentação de combustíveis fósseis informados no SIMP considerando o período de janeiro a outubro do ano anterior ao de vigência da meta.

Art. 5º A meta anual individual definitiva, para cada distribuidor, será publicada até 31 de março do ano de sua vigência.

Parágrafo único. As metas definitivas utilizarão os dados de movimentação de combustíveis fósseis informados no SIMP considerando o período de janeiro a dezembro do ano anterior ao de vigência da meta.

Art. 6º A participação de mercado de cada distribuidor de combustíveis será calculada com base nas seguintes variáveis e fórmulas:

I - somatório do volume de cada combustível comercializado pelo distribuidor no período;

II - quantidade de combustível fóssil correspondente ao volume de cada produto comercializado, descontando a quantidade de biocombustível do produto;

III - cálculo das emissões de gases de efeito estufa por combustível comercializado conforme fórmula constante no item I do Anexo;

IV - somatório das emissões correspondentes a cada combustível fóssil comercializado pelo distribuidor, conforme fórmula constante no item II do Anexo; e

V - participação de mercado do distribuidor, conforme fórmula constante no item III do Anexo.

§ 1º Em caso de inexistência de oferta nacional de biocombustível substituto em escala comercial, a comercialização do combustível fóssil não será contabilizada para o cálculo da meta do distribuidor de combustíveis.

§ 2º Anualmente, a ANP publicará, em sua página na internet, lista atualizada com os códigos da tabela correspondente do SIMP referentes aos produtos e operações considerados para o cálculo da participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis, bem como seus respectivos valores de massa específica, intensidade de carbono e poder calorífico inferior.

Art. 7º Nos casos de fusão, cisão e incorporação de distribuidores de combustíveis, as obrigações referentes à meta individual de redução de gases de efeito estufa serão transferidas automaticamente à empresa sucessora.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, a ANP deverá ser comunicada pelos interessados para que seja possível estabelecer as metas individuais de redução de gases de efeito estufa da empresa sucessora, sem prejuízo das obrigações constantes em outras resoluções.

## CAPÍTULO II

### DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA META ANUAL INDIVIDUAL

Art. 8º A comprovação do cumprimento da meta anual individual de redução de emissões de gases de efeito estufa será efetuada a partir de informações encaminhadas pelas instituições envolvidas nas atividades de distribuição, intermediação, negociação e custódia dos Créditos de Descarbonização (CBIO).

Parágrafo único. Até quinze por cento da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelo distribuidor de combustíveis no ano subsequente, desde que tenha cumprido integralmente a meta no ano anterior.

Art. 9º O distribuidor de combustíveis deverá manter, pelo prazo de cinco anos, todos os documentos e informações exigidos por esta Resolução, arquivando-os em qualquer meio hábil, físico ou digital.

### CAPÍTULO III

#### DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DA META ANUAL INDIVIDUAL

Art. 10. O descumprimento, parcial ou integral, da meta anual individual sujeitará o distribuidor de combustíveis à multa prevista no art. 9º da Lei nº 13.576, de 2017, e no art. 7º do Decreto nº 9.308, de 2018, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta o distribuidor do cumprimento de sua meta anual, devendo a meta de quantidade de CBIOs não cumprida ser acrescida à meta aplicável ao distribuidor no ano seguinte.

Art. 11. Quando a multa prevista no art. 9º da Lei nº 13.576, de 2017, não corresponder à vantagem auferida em decorrência do descumprimento da meta, poderá ser aplicada pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de instalações do distribuidor, nos termos do inciso I do art. 8º da Lei nº 9.847, de 1999.

Parágrafo único. Quando a pena prevista no caput for aplicada, sua extensão deverá considerar a quantidade, a localização e o volume movimentado de cada produto das instalações do distribuidor de combustíveis, bem como os impactos ao abastecimento nacional de combustíveis e a vantagem auferida.

Art. 12. A sanção administrativa será aplicada por meio de processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar infração a esta Resolução, sendo garantidos o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. As metas anuais individuais definitivas para o ano de 2019 serão publicadas na página da ANP na internet até o dia 1º de julho de 2019, conforme art. 12 do Decreto nº 9.308, de 15 de março de 2018, e art. 2º da Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018.

Parágrafo único. Não haverá publicação de metas anuais individuais preliminares para o ano de 2019.

Art. 14. A ANP publicará anualmente, em sua página na internet, o percentual de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis e as respectivas sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.

Art. 15. A ANP poderá publicar, em sua página na internet, informações adicionais, esclarecimentos e detalhamentos operacionais complementares ao disposto nesta Resolução.

Art. 16. O descumprimento das disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas neste ato, bem como àquelas contempladas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA

DIRETOR-GERAL

## ANEXO

(a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Resolução ANP nº XX, de (dia) de (mês) de 2019)  
FÓRMULAS PARA O CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO DE MERCADO DOS DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS

I – Fórmula para o cálculo das emissões de gases de efeito estufa por combustível comercializado:

$$Emissões_i = V_i^{Total} * \rho_i * IC_i * PCI_i$$

Na qual:

$Emissões_i$  : é a quantidade de emissões de gases de efeito estufa liberados no ciclo de vida do combustível fóssil (em toneladas de CO<sub>2</sub> equivalente);

$V_i^{Total}$  : é o volume total comercializado do combustível fóssil pelo distribuidor de combustíveis no período (em L);

$\rho_i$  : é a massa específica do combustível fóssil (em kg/L);

$IC_i$  : é a intensidade de carbono do combustível fóssil (em toneladas de CO<sub>2</sub>equivalente/MJ);

$PCI_i$  : é o poder calorífico inferior do combustível fóssil (em MJ/kg).

II – Fórmula para o cálculo do total de emissões por distribuidor de combustíveis:

$$Emissões_{distribuidor} = \sum_i^n Emissões_i$$

Na qual:

$Emissões_{distribuidor}$ : é o total de emissões por distribuidor de combustíveis (em toneladas de CO<sub>2</sub> equivalente).

III – Fórmula para o cálculo da participação de mercado por distribuidor de combustíveis:

$$Participação_{distribuidor} = \frac{Emissões_{distribuidor}}{\sum Emissões_{distribuidor}} * 100$$

Na qual:

$Participação_{distribuidor}$ : é o percentual de participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis (em %).